

continuidade, para o conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 29.º — 1. O Aquário de Vasco da Gama continuará a reger-se pelas disposições legais em vigor até que seja actualizada a sua estrutura orgânica por diploma próprio.

2. A situação do Aquário de Vasco da Gama na estrutura orgânica do Ministério da Marinha será definida por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 30.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 11 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Decreto-Lei n.º 49 079

Considerando a necessidade de actualizar a estrutura orgânica da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional;

Tendo em conta a conveniência de simplificar a designação da mesma Comissão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional passa a designar-se Comissão de Direito Marítimo Internacional (C. D. M. I.) e destina-se a estudar e dar parecer sobre questões de direito marítimo internacional.

Art. 2.º — 1. A Comissão de Direito Marítimo Internacional é constituída por:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, em exercício ou aposentado, que presidirá;

Um oficial general da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, que exercerá as funções de vice-presidente;

Dois professores de Direito de qualquer das Universidades;

O professor de Direito Marítimo Internacional do Instituto Superior Naval de Guerra;

O juiz auditor do Tribunal Militar de Marinha;

Um representante da Procuradoria-Geral da República;

O chefe da 2.ª Divisão do Estado-Maior da Armada;

O director da Marinha Mercante;

O director das Pescas e do Domínio Marítimo;

O director do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;

Um representante do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante;

Um representante do Grémio dos Seguradores;

Duas individualidades de livre escolha do Ministro da Marinha;

Um oficial do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, sem direito a voto, que será o secretário.

2. O presidente da Comissão de Direito Marítimo Internacional é nomeado por um período de três anos, renovável

por uma só vez, e depende directamente do Ministro da Marinha.

3. A constituição da Comissão de Direito Marítimo Internacional pode ser modificada por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 3.º — 1. Os pareceres da Comissão de Direito Marítimo Internacional são emitidos por determinação do Ministro da Marinha ou a pedido do chefe do Estado-Maior da Armada ou do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

2. Os pareceres da Comissão de Direito Marítimo Internacional, para efeitos de execução ou divulgação, carecem de homologação do Ministro da Marinha.

Art. 4.º O regulamento da Comissão de Direito Marítimo Internacional é estabelecido por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 5.º — 1. Os membros da Comissão de Direito Marítimo Internacional têm direito a senhas de presença pela assistência a reuniões da mesma Comissão, de acordo com as disposições legais em vigor.

2. As senhas de presença serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 11 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto-Lei n.º 49 080

Considerando a necessidade de institucionalizar administrativamente as actividades que ao Estado pertence exercer na indústria da pesca para que a obra já realizada em tão importante sector da vida económica e social do País possa perdurar e desenvolver-se independentemente de esforços e méritos de carácter pessoal;

Tendo em conta que a actividade da pesca não se pode processar em plenitude sem a complementaridade cada vez mais intensa de instalações em terra, de conservação e até de industrialização do pescado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## JUNTA NACIONAL DE FOMENTO DAS PESCAS

### I

#### Da instituição e fins

Artigo 1.º É criada no Ministério da Marinha a Junta Nacional de Fomento das Pescas (J. N. F. P.), de funcionamento e de administração autónomos, dotada de personalidade jurídica, exercendo funções oficiais.

Art. 2.º A acção da Junta Nacional de Fomento das Pescas tem por objectivos essenciais:

a) De acordo com as directrizes fixadas pelo Ministro da Marinha:

Planear o desenvolvimento e valorização das frotas de pesca nacionais e promover a sua maior eficiência económica;

Assegurar a investigação tecnológica que diga respeito à pesca, participando com outros

organismos ou serviços em matéria de investigação científica relativa à mesma actividade;

- b) De acordo com as directrizes fixadas pelo Ministro da Economia:

Realizar os estudos necessários ao aperfeiçoamento da política económica das indústrias da pesca e seu fomento, por forma a garantir o desejável equilíbrio entre os interesses da produção, circulação, consumo, conservação e transformação dos seus produtos e acesso dos mesmos aos mercados industriais internos e externos; Orientar e disciplinar a actividade e exercício das indústrias da pesca, designadamente quanto à forma de exploração e venda dos seus produtos, cooperando com outros organismos ou serviços com competência na matéria;

Promover a instalação de indústrias de conservação e de transformação do pescado que sejam necessárias para o melhor aproveitamento dos produtos da pesca.

## II

### Da organização e funcionamento

Art. 3.º — 1. A Junta Nacional de Fomento das Pescas será constituída por:

- Um presidente;
- Um vice-presidente;
- Um representante do Ministério do Ultramar;
- Um representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- O presidente da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau;
- O director do Instituto Português de Conservas de Peixe;
- O presidente da Junta Central das Casas dos Pescadores ou um dos seus membros por aquele designado;
- Três representantes dos grémios dos armadores dos navios de pesca, por estes designados.

2. O presidente e o vice-presidente são de livre nomeação, respectivamente, do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministro da Marinha, devendo recair em indivíduos independentes de quaisquer interesses nas indústrias da pesca.

Art. 4.º A remuneração fixa mensal do presidente e do vice-presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas será determinada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha, sendo paga por força das receitas próprias do organismo, e os vogais terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença e às despesas de deslocação, quando não residam em Lisboa, nas condições a fixar por despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 5.º — 1. O presidente dirige os serviços da Junta Nacional de Fomento das Pescas e é o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Velar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares que compete à Junta executar, e desempenhar, por delegação do Governo, os demais serviços e funções que lhe sejam atribuídos;

- b) Elaborar os regulamentos internos da Junta, submetendo-os à aprovação dos Ministros da Marinha e da Economia;
- c) Convocar as reuniões da Junta;
- d) Apresentar anualmente à Junta a proposta orçamental para o ano seguinte, as contas de gerência do ano anterior e um relatório sobre o correspondente exercício;
- e) Dar execução às deliberações da Junta;
- f) Administrar receitas e fundos;
- g) Propor à Junta, em reunião ordinária ou extraordinária, a aplicação de penalidades às entidades sujeitas à sua disciplina;
- h) Resolver sobre reclamações, quando não haja motivo para acção disciplinar;
- i) Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Junta.

2. O presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas exerce junto dos grémios dos armadores dos navios de pesca, por inerência e sem remuneração, as funções que pela legislação em vigor pertencem aos delegados do Governo junto dos organismos corporativos.

3. Sob proposta do presidente da Junta, poderão ser nomeados, pelo Ministro da Marinha, adjuntos do delegado do Governo em cada um dos grémios dos armadores dos navios de pesca, que exercerão as suas funções subordinadamente ao mesmo presidente.

4. O presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas exerce por inerência as funções de presidente da comissão administrativa do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

5. O presidente tem categoria equivalente à dos directores-gerais dos Ministérios.

Art. 6.º — 1. O presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas actua de acordo com a política das pescas definida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e na execução dessa política despacha:

- a) Com o Ministro da Marinha, no que respeita a assuntos da Marinha, de pesca e sua actividade, das instalações de pesca fixas, dos estabelecimentos de cultura de peixes, crustáceos e moluscos e da colheita de plantas marinhas;
- b) Com os titulares dos outros departamentos, os assuntos das respectivas competências.

2. A acção da Junta Nacional de Fomento das Pescas em relação às províncias ultramarinas é sempre exercida de acordo com a orientação fixada pelo Ministro do Ultramar, ouvidos os governadores das mesmas províncias e nas condições que aquele Ministro estabelecer.

Art. 7.º Ao vice-presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas compete auxiliar o presidente no exercício das suas funções.

Art. 8.º — 1. A Junta Nacional de Fomento das Pescas reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

2. Podem ser convidadas para tomar parte nas reuniões da Junta, sem direito a voto, quaisquer entidades interessadas na matéria em discussão.

Art. 9.º Nas deliberações da Junta Nacional de Fomento das Pescas o voto contrário do presidente tem efeito suspensivo até resolução dos Ministros da Marinha ou da Economia.

Art. 10.º — 1. Das decisões da Junta Nacional de Fomento das Pescas cabe recurso hierárquico para os Mi-

nistros da Marinha ou da Economia, conforme os casos, com efeito simplesmente devolutivo, interposto no prazo de cinco dias.

2. Das decisões definitivas e executórias do Ministro cabe recurso contencioso nos termos gerais do direito.

Art. 11.º — 1. O conselho administrativo da Junta Nacional de Fomento das Pescas é constituído pelo presidente, vice-presidente e pelo vogal que for designado por despacho do Ministro da Marinha.

2. O vogal perceberá uma gratificação mensal, fixada pelo Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, paga pelas receitas próprias do organismo.

Art. 12.º — 1. Ficam integrados na Junta Nacional de Fomento das Pescas os seguintes organismos:

- a) Comissão Nacional de Coordenação e Planeamento das Pescas; criada pela portaria conjunta dos Ministros da Marinha e Ultramar de 16 de Janeiro de 1959;
- b) Posto de Depuração de Ostras do Tejo;
- c) Gabinete de Estudos das Pescas.

2. A Comissão Nacional de Coordenação e Planeamento das Pescas terá como presidente o presidente da Junta, apoiar-se-á nos serviços deste organismo e terá a constituição e atribuições que lhe são ou venham a ser definidas em portaria conjunta dos Ministros da Marinha, do Ultramar e da Economia.

3. Os organismos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 serão reestruturados pelo regulamento a elaborar conforme o previsto no artigo 21.º

Art. 13.º Por despacho do Ministro da Marinha serão fixadas as condições em que o Instituto Hidrográfico e o Instituto de Biologia Marítima poderão apoiar ou realizar os trabalhos de investigação científica de que a Junta Nacional de Fomento das Pescas necessitar.

### III

#### Da competência

Art. 14.º Compete à Junta Nacional de Fomento das Pescas:

- a) Estudar e estabelecer o planeamento económico das indústrias da pesca;
- b) Promover, por si ou com a colaboração de outros organismos, o estudo e a adopção de medidas destinadas a melhorar as condições técnicas e económicas da pesca e fomentar o seu desenvolvimento;
- c) Colaborar com o Instituto Nacional de Estatística nas matérias que interessem à realização das finalidades da Junta, recolhendo os dados e elementos necessários para manter actualizada a estatística das indústrias da pesca;
- d) Cooperar e colaborar com os outros organismos competentes para o estabelecimento das condições de vida do pessoal empregado nas indústrias da pesca, procurando que tenham, dentro do possível, regularidade de emprego, remuneração justa, segurança e higiene no exercício das suas ocupações;
- e) Orientar e cooperar na concessão de financiamentos aos proprietários de navios, armadores da pesca e industriais cujas actividades sejam conexas com as indústrias da pesca;
- f) Dar parecer sobre todos os pedidos de novas construções e substituição das já existentes, do ponto

de vista de planeamento económico e eficiência de exploração;

- g) Aplicar as penalidades previstas na lei, sem prejuízo da competência que pertence aos organismos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
- h) Fiscalizar o cumprimento das suas determinações pela forma indicada nas leis e regulamentos em vigor e em colaboração com os serviços públicos competentes;
- i) Cooperar com outros organismos oficiais na realização dos fins e resolução dos problemas que lhe digam respeito;
- j) Emitir parecer sobre os assuntos que o Governo mande submeter à sua apreciação, e bem assim sobre as matérias que se relacionam com a regulamentação da actividade que orienta, em matéria fiscal, de planeamento económico e administrativo;
- l) Estudar e providenciar no sentido de que às indústrias da pesca seja assegurado o abastecimento de combustíveis, materiais e equipamentos, nas condições que melhor favoreçam a economia da sua exploração;
- m) Estudar e, sendo necessário, estabelecer serviços destinados a facilitar uma melhor conservação, transformação e distribuição do pescado pelos centros de consumo e assegurar, tanto quanto possível, em colaboração com os organismos corporativos competentes, o abastecimento regular da indústria nacional das conservas de peixe ou quaisquer outras que utilizem como matéria-prima produtos da pesca;
- n) Disciplinar e regulamentar as condições de venda do pescado, tendo em vista os justos interesses dos industriais, de harmonia com os superiores interesses da economia nacional;
- o) Orientar o exercício da actividade da apanha e distribuição de plantas e outras espécies marinhas e das indústrias conexas;
- p) Realizar estudos científicos e tecnológicos respeitantes à exploração racional dos recursos do mar e utilização das frotas, conservação e transformação do pescado, podendo para tais fins adquirir ou utilizar navios de pesquisa, instalar laboratórios, centros de estudo, postos de depuração e centros experimentais de criação artificial de espécies marinhas;
- q) Estabelecer delegações conforme as necessidades o impuserem e for julgado conveniente;
- r) Dar parecer obrigatório em matéria da sua competência quanto a condicionamento industrial, nacional e territorial;
- s) Apreciar anualmente o relatório do presidente, as contas de gerência e a proposta orçamental para o ano seguinte;
- t) Propor e coordenar a representação do País nos organismos técnicos e de cooperação económica internacionais em matérias de economia da pesca e das indústrias da pesca.

### IV

#### Das receitas e despesas

Art. 15.º A Junta Nacional de Fomento das Pescas terá as seguintes receitas:

- a) A percentagem cobrada nos termos do artigo 16.º;
- b) O produto das multas;

c) O juro dos fundos capitalizados e os rendimentos dos bens móveis e imóveis;

d) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

Art. 16.º A Junta Nacional de Fomento das Pescas terá direito ao recebimento de uma percentagem, a fixar pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, sobre as taxas cobradas pelos organismos da pesca representados na Junta.

Art. 17.º Todas as receitas da Junta Nacional de Fomento das Pescas serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 18.º As despesas da Junta Nacional de Fomento das Pescas serão as que provierem da aplicação deste diploma e dos seus regulamentos e que se encontrem orçamentadas.

Art. 19.º A Junta Nacional de Fomento das Pescas é aplicável o regime administrativo e financeiro estabelecido por lei para os organismos de coordenação económica.

Art. 20.º Será constituído um fundo de investigação científica, que terá a aplicação que for estabelecida no regulamento a publicar, conforme se prevê no artigo 21.º

## V

### Das disposições gerais e transitórias

Art. 21.º Dentro de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, será publicado o regulamento da Junta Nacional de Fomento das Pescas por decreto referendado pelos Ministros da Marinha e da Economia.

Art. 22.º A Junta corresponder-se-á directamente com todas as entidades oficiais e delas poderá solicitar os elementos e a colaboração de que necessitar.

Art. 23.º A Junta usará selo branco, que produzirá os mesmos efeitos que os dos serviços do Estado.

Art. 24.º Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, poderão ser requisitados para prestar serviço na Junta Nacional de Fomento das Pescas, com a aprovação do Ministro da Marinha, quaisquer funcionários ou servidores do Estado ou dos seus organismos.

Art. 25.º Aos funcionários credenciados pela Junta Nacional de Fomento das Pescas é concedido o direito de livre entrada em todos os locais onde se pratiquem actos sujeitos à jurisdição da mesma Junta.

Art. 26.º Até ao fim do corrente ano, as despesas a efectuar com a Junta Nacional de Fomento das Pescas constarão de orçamento especial.

Art. 27.º No caso de ser extinta a Junta Nacional de Fomento das Pescas, os seus móveis e as importâncias em cofre reverterão para o Estado.

Art. 28.º Neste diploma entende-se por «indústrias da pesca» não só a indústria da pesca propriamente dita, como todas as actividades e indústrias extractivas, de conservação e de transformação, de todos os produtos marinhos e indústrias conexas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 11 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Decreto-Lei n.º 49 081

Considerando a necessidade de criar no Ministério da Marinha um organismo de conselho em matéria de pescas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Comissão Central de Pescarias e criada no Ministério da Marinha a Comissão Consultiva das Pescas (C. C. P.), destinada a estudar e dar parecer sobre questões de pescas ou com elas relacionadas.

2. A Comissão Consultiva das Pescas compreende diversas secções.

Art. 2.º — 1. A Comissão Consultiva das Pescas é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Vogais comuns a todas as secções;
- d) Vogais próprios de cada secção;
- e) Secretário sem voto.

2. O presidente é um oficial general da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, que fica directamente subordinado ao Ministro da Marinha.

3. As funções de vice-presidente são exercidas pelo mais graduado ou antigo dos oficiais da Armada que sejam vogais.

4. Os vogais comuns a todas as secções são os seguintes:

- a) Director das Pescas e do Domínio Marítimo;
- b) Vice-presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas;
- c) Director do Instituto de Biologia Marítima;
- d) Director do Gabinete de Estudos da Junta Nacional de Fomento das Pescas.

5. Os vogais próprios de cada secção são os indicados no artigo 4.º deste diploma.

6. O secretário é designado pelo Ministro da Marinha.

Art. 3.º — 1. As secções constituintes da Comissão Consultiva das Pescas são as seguintes:

- a) Secção Central;
- b) Secção das Pescas do Noroeste do Atlântico;
- c) Secção das Pescas do Atlântico;
- d) Secção da Pesca do Rio Minho;
- e) Secção de Malacologia;
- f) Secção de Algologia;
- g) Secção de Direito Pesqueiro Internacional;
- h) Secção de Investigação Científica;
- i) Secção da Pesca Desportiva.

2. A Secção Central compete estudar e dar parecer sobre todos os assuntos de pescas que não pertençam às outras secções.

3. A Secção das Pescas do Noroeste do Atlântico compete estudar e dar parecer sobre assuntos relacionados com a pesca exercida na área da Convenção sobre as Pescas do Noroeste do Atlântico.

4. A Secção das Pescas do Atlântico compete estudar e dar parecer sobre assuntos relacionados com toda a pesca exercida no Atlântico, com excepção da praticada na área abrangida pela Convenção citada no número anterior.

5. A Secção da Pesca do Rio Minho compete estudar e dar parecer sobre questões relacionadas com a matéria do regulamento da pesca naquele rio.